



REVISAO CRIMINAL Nº 0001101-81.2018.814.0000  
REQUERENTES: ROMISON HOLANDA CÂNDIDO DA SILVA e EDIVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA  
DEFENSORES PÚBLICOS: SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO e MARINA GOMES NORONHA SANTOS  
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA PIMENTEL

**EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL. ART. 159, §1º, DO CP. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO E DE ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE PENA POR TER PERDIDO SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR PELO DECURSO DO TEMPO ENTRE O FATO E SEU EFETIVO CUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não conheço da revisão criminal quanto à detração do período em que estiveram os requerentes sob os auspícios de medida cautelar diversa da prisão, nos moldes do art. 42, do Código Penal, eis que a matéria deve ser deduzida perante o juízo da execução, por expressa previsão do art. 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/84.

2 - Não conheço da revisão criminal quanto à tese de que a pena não cumpriria seu caráter ressocializador pelo decurso de tempo entre o fato e seu cumprimento. Com efeito, a revisão criminal não é sede adequada para se discutir se a pena, após longa duração do processo em face de sucessivos recursos defensivos, ao ser executada efetivamente, não cumpre seu papel ressocializador, pois tal argumento não encontra amparo na legislação infraconstitucional e constitucional. O largo espaço de tempo entre a sentença condenatória e seu trânsito em julgado decorreu de estratégia defensiva lançada e prevista na norma processual, não podendo, agora, ser invocada para fundamentar alegação de que, hoje, o cumprimento da pena seria injusto, em face de os requerentes terem evoluído como seres humanos em sociedade, constituindo família e formando-se em nível superior. De fato, o decurso do tempo não conduz ao perdão judicial.

REQUERIMENTO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA AOS REQUERENTES, COM A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, §1º, DO CP). PLEITO NÃO DEDUZIDO EM RAZÕES DE APELAÇÃO, ALÉM DE QUE A RELATORA DO APELO ANALISOU O MÉTODO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL.

- Improcede esse pedido, vez que já tratado em sede de apelação criminal, em que fora relatora a eminente desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, sendo alvo do apelo a dosimetria da pena, como se nota do v. acórdão encartado às fls. 674-673 dos autos. Ademais, sequer houve pedido expresso sobre este ponto nas razões da apelação criminal.

- A revisão criminal não se mostra como o meio jurídico idôneo para rever o conjunto probatório produzido na ação penal, visto que não pode ser usado como sucedâneo de recurso de apelação, recurso especial ou extraordinário. A meu ver, somente restaria configurada a hipótese de



deferimento da ação impugnativa se a sentença condenatória não estivesse apoiada em qualquer elemento de convicção, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.  
AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, IMPROCEDENTE.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal na parte conhecida, nos termos do voto da desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por ROMISON HOLANDA CÂNDIDO DA SILVA e EDIVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA, por meio de defensores públicos, com fulcro no art. 621, I e III, do CPP, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado proferida pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí que os condenou, nos autos do processo nº 0000105-76.1997.814.0061, nas sanções punitivas do art. 159, §1º, do CP, à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de R\$ 50.000,00 de indenização por dano moral à vítima Alexandre Barbosa de Souza, a ser suportado por todos os condenados, por terem participado do crime de extorsão mediante sequestro, em 01/03/1997, contra a vítima.

Em suas razões (fls. 02-10), os requerentes, alegam, em apertada síntese, que a sentença guerreada fora contrária à evidencia dos autos, pois, em que pese terem participado dos atos preparatórios do crime, fornecendo informações da vítima e sobre possível cativo, não participaram de nenhum ato executório, merecendo, por essa razão, [1] a causa de



diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do CP; [2] a pena aplicada não cumpre sua função ressocializadora, pois ficaram presos provisoriamente por 1 ano, 4 meses e 18 dias, o processo transitou em julgado em 2016, sobrevindo mandado de prisão somente em fevereiro de 2018, quando já constituíram família, cursaram nível superior sem mas se envolver com qualquer evento criminoso, passando-se quase 20 anos entre a data do fato e a prisão; [3] permaneceram pelo período de 12 anos à disposição do juízo, comparecendo mensalmente, pois estavam proibidos de se ausentar da cidade, de participar de manifestações e de permanecer na rua durante o período noturno, motivo pelo qual esse tempo deve ser detraído da pena total, pois equivale a um regime fechado de cumprimento de pena.

Por fim, requerem liminar para que seja suspensa a execução da sentença transitada em julgado aos ora requerentes até o julgamento final da presente ação. No mérito, pugnam pela extinção da pena, ante a ausência de utilidade; que seja observada a detração do tempo de cumprimento das medidas cautelares diversa da prisão; que se proceda ao redimensionamento da pena aplicada com a incidência da causa de diminuição de pena da participação de menor importância.

Juntaram a estes autos documentos de fls. 11-902.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 903). Indeferi a liminar (fls. 905 e 905v). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improcedência do pedido revisional, em face de as matérias já terem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias sem que fosse avocado, nesta ação, qualquer prova nova (fls. 907-909).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 105v).

À revisão é do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

### VOTO

Não conheço da revisão criminal quanto à detração do período em que estiveram os requerentes sob os auspícios de medida cautelar diversa da prisão, nos moldes do art. 42, do Código Penal, eis que a matéria deve ser deduzida perante o juízo da execução, por expressa previsão do art. 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/84, não sendo a revisão criminal a via adequada para tal requerimento.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 - DECOTE DA CONDIÇÃO DE REINCIDENTE POR CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06 - MUDANÇA JURISPRUDENCIAL NO STJ - REVISÃO DA PENA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO NÃO CONTRÁRIA À LEI - INTERPRETAÇÃO LITERAL E



RAZOÁVEL DO ART. 63 DO CP - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DETRAÇÃO DA PENA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO.

- A revisão criminal não é uma segunda apelação, somente sendo admitida quando presente ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do CPP, quais sejam, patente erro judiciário, com manifesta valoração equivocada do panorama probatório coligido ou da lei penal, sentença condenatória fundada em indícios falsos ou presença de novas provas que comprovem a inocência ou autorizem à redução a pena do acusado.

- Determinada interpretação da lei, em detrimento de outra, está inserida no âmbito da discricionariedade conferida ao julgador de decidir conforme o seu livre convencimento motivado, não servindo para sustentar o deferimento de pedido de revisão criminal, se não se tratar de interpretação contrária à lei ou manifestamente equivocada, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

- A consideração de condenação anterior pela prática da infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06 para fins de caracterização da condição de reincidente, trata-se simplesmente de uma interpretação literal e razoável do art. 63 do CP, não havendo que se falar em contrariedade à lei, erro técnico ou flagrante injustiça.

- A análise da possibilidade de detração da pena é de competência do Juízo da Execução, nos termos do disposto no art. 66, III, "c", da Lei de Execuções Penais.

(TJMG - Revisão Criminal 1.0000.19.015111-8/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 11/06/2019, publicação da súmula em 12/06/2019)

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS OU DE NOVAS PROVAS DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE A DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 621, I E III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. MÉRITO RECURSAL JÁ DISCUTIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE

REDISSCUSSÃO NESTA VIA. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Não é cabível a rediscussão da matéria de mérito, já analisada em sede de apelação criminal, em que houve a análise de todas as provas carreadas aos autos e se concluiu pela reforma da decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

(TJPR - 2ª C.Criminal - 0010260-57.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 22.08.2019)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDIMENSIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE DE UTILIZAR A VIA ELEITA COMO NOVO RECURSO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Se o exame da admissibilidade da ação revisional passa necessariamente pela análise do mérito, não há se falar em inadmissibilidade.

2. A revisão criminal não é um recurso, mas forma de rever decisão condenatória transitada em julgado, em face da existência de erro judiciário, visando,



sobretudo, corrigir condenações injustas, desde que presente uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 621 do CPP.

3. Não há como acolher a tese de que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos, quando a condenação proferida pelo Juízo de primeira instância está lastreada em robusto conjunto probatório.

4. Admite-se o redimensionamento da pena em sede de revisão criminal quando houver flagrante ilegalidade, mormente quando o pedido da ação encontra alicerce no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

5. A despeito de erro técnico, se não comprovada violação literal à lei na análise da dosimetria da pena, não há se falar em procedência da revisional.

6.. Mesmo diante de orientação jurisprudencial no sentido de readequação de majoração de reprimenda estabelecida na primeira fase da dosimetria, não se vislumbrando proveito em favor do réu, descabe acolher-se a ação revisional.

7. Nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução decidir sobre detração e remição de pena, não havendo se falar em violação a texto de lei a ensejar a procedência do pedido.

8. Pedido revisional julgado improcedente.

(TJ/DFT, Acórdão n.929078, 20160020010093RVC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: GEORGE LOPES, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2016, Publicado no DJE: 30/03/2016. Pág.: 194/199)

(grifos meus)

Outrossim, não conheço da revisão criminal quanto à tese de que a pena não cumpriria seu caráter ressocializador. Com efeito, a revisão criminal não é sede adequada para se discutir se a pena, após longa duração do processo em face de sucessivos recursos defensivos, ao ser executada efetivamente, não cumpre seu papel ressocializador, pois tal argumento não encontra amparo na legislação infraconstitucional e constitucional. O largo espaço de tempo entre a sentença condenatória e seu trânsito em julgado decorreu de estratégia defensiva lançada e prevista na norma processual não podendo, agora, ser invocada para fundamentar alegação de que, hoje, o cumprimento da pena seria injusto, em face de os requerentes terem evoluído como seres humanos em sociedade, constituindo família e formando-se em nível superior. De fato, o decurso do tempo não conduz ao perdão judicial.

Conheço da presente revisão criminal em relação à revisão da dosimetria da pena, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, estando aparelhada com certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e apontado ter sido a decisão contrária à evidência dos autos e terem surgidos provas novas, encaixa-se o pedido na hipótese prevista no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, deixando-se, à análise do mérito, a procedência ou não da tese defensiva.

O pleito defensivo para que se proceda ao redimensionamento da pena aplicada aos requerentes, com a incidência da causa de diminuição de pena da participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP) não merece acolhida, vez que já tratada em sede de apelação criminal, em que fora relatora a eminente desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, sendo alvo do apelo a dosimetria da pena, como se nota do v. acórdão encartado às fls. 674-673 dos autos, julgado em 10/04/2012, in verbis:



Apelação Penal. Art. 159, §1º do CPB. Alegação de erro na dosimetria penal. Desobediência ao princípio da individualização da pena. Valoração indevida das circunstâncias judiciais. Aplicação arbitrária da atenuante. Argumentações descabidas. Obediência ao art. 59 do CPB. Inexistência de percentuais máximo e mínimo previstos em lei por ocasião da aplicação das atenuantes. Discricionariedade do juiz. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

1. É totalmente infundada a assertiva de que o Juízo a quo não procedeu à devida individualização das reprimendas, pois as mesmas foram aplicadas de maneira individual a cada um dos apelantes, em respeito ao método trifásico do art. 68 do CPB, tendo o digno magistrado o cuidado de fazer a dosimetria isoladamente para cada réu, avaliando uma a uma as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, de forma sucinta, porém, fundamentada. Tanto é assim que a pena-base restou fixada apenas um ano acima do patamar mínimo.

2. Não há qualquer ilegalidade na redução da pena em seis meses, em face da presença de uma atenuante, haja vista ser cediço que o legislador não previu percentual mínimo ou máximo para a diminuição ou o aumento da pena referente à aplicação de atenuantes e agravantes. Cabe ao magistrado sentenciante ponderar detidamente o quantum de acréscimo ou decréscimo que entenda necessário, de acordo com o aprofundado exame de cada caso concreto, sendo que, no processo em tela, a redução aplicada se mostra coerente e proporcional a todas as circunstâncias apuradas relativas ao crime e aos seus autores.

Assento que contra este acórdão, fora interposto recurso especial (fls. 791-799), que teve seguimento denegado pela presidência desta Corte em 12/06/2015 (fls. 818-820). Contra esta decisão, fora interposto agravo ao STJ (fls. 828-834), em que fora conhecido e improvido em 01/04/2016 (fls. 857-861), ocorrendo o trânsito em julgado em 02/05/2016 (fl. 864).

Como cediço, a revisão criminal exige que o requerente apresente elementos probatórios novos que desfaçam o fundamento da condenação, o que não ocorreu in casu. Não se demonstrou que o édito condenatório esteja dissociado de evidências constantes dos autos ou assentado em prova inválida.

Desse modo, considerando que a presente ação não assinala qualquer elemento novo capaz de fragilizar o contexto probatório formado no processo e, ainda, não se constata qualquer erro judiciário perceptível na sentença, é de rigor o seu indeferimento.

Ademais, é cediço que a existência de eventuais dúvidas no arcabouço probatório não pode ser dirimida em sede de revisão criminal, na qual vigora o princípio do in dubio pro societate.

A revisão criminal não se mostra como o meio jurídico idôneo para rever o conjunto probatório produzido na ação penal, visto que não pode ser usado como sucedâneo de recurso de apelação, recurso especial ou extraordinário. A meu ver, somente restaria configurada a hipótese de deferimento da ação impugnativa se a sentença condenatória não estivesse apoiada em qualquer elemento de convicção, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.



A propósito:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL - REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - "PROVA NOVA" - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO.** A alegada "prova nova" trazida pelo peticionário, não constitui prova capaz de modificar, no todo ou em parte, o conteúdo da sentença condenatória ou do acórdão. Em sede de Revisão, o ônus da prova fica invertido, de molde a tocar ao peticionário a demonstração cabal de suas alegações, sabendo-se, perfeitamente que, diante da imutabilidade da coisa julgada, somente deve ceder no caso de se reconhecer eventual prevalência da verdade real sobre a formal. Na realidade, o peticionário pretende que se proceda a novo reexame das provas, a fim de que lhes sejam dados novos juízos de valoração, o que é inviável em sede de Revisão Criminal. Em cumprimento à decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, julga-se improcedente o pedido revisional.

(TJMG - Revisão Criminal 1.0000.15.070258-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 18/12/2017, publicação da súmula em 26/01/2018)

**REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO CONTRARIA O CONJUNTO PROBATÓRIO - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A PARTE REQUERENTE - PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA ANALISADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - RENOVAÇÃO DE ARGUMENTOS RECHAÇADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

1 - Preliminar de não conhecimento do pedido, formulada pela Procuradoria de Justiça. A presença ou não de uma das situações do art. 621 do CPP diz respeito ao mérito da revisão criminal. Preliminar não conhecida.

2 - Quanto ao mérito, o requerente pleiteia a revisão da ação penal na qual foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de reclusão por extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14, Lei 10.826/2003), alegando que não restaram comprovados os fatos narrados na denúncia e que sua condenação é baseada exclusivamente em depoimentos prestados no inquérito policial.

3 - Na revisão criminal, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o requerente, de sorte que compete ao mesmo instruir a petição inicial com a prova inequívoca de suas alegações, visto que nesta ação não se admite dilação probatória e muito menos a reapreciação das provas produzidas na ação originária.

4 - No caso presente, a petição inicial não é instruída com qualquer prova das alegações ali contidas, sendo certo que o requerente formulou pedido de absolvição reportando-se aos depoimentos dos réus e das testemunhas de defesa na ação originária.

5 - Ademais, da análise dos autos da ação penal, verifica-se que o juízo de origem apreciou e rechaçou exatamente as mesmas alegações contidas na inicial desta revisão criminal e, ao apreciar as provas ali produzidas, condenou o ora requerente, sendo a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação.

6 - Não é possível, por meio da revisão criminal, reexaminar-se o amplo conjunto probatório apreciado na ação originária e, com base em alegações já afastadas pelas instâncias ordinárias, reverter a condenação imposta ao requerente por sentença transitada em julgado como se o pedido revisional fosse um novo recurso.



---

7 - Revisão criminal indeferida. Decisão unânime.  
(TJ-PE - RVCR: 4231330 PE, Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento:  
02/08/2018, Seção Criminal, Data de Publicação: 13/12/2018)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço, em parte, da presente  
revisão criminal e, nesta extensão, julgo-a improcedente.

É como voto.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Relatora